

Tendo em vista o financiamento das aplicações acima referidas, o presente decreto-lei estabelece as condições em que serão contraídos empréstimos junto das instituições de crédito. Trata-se de um financiamento obtido no mercado, em que assiste às instituições, tal como no ano transacto, plena liberdade negocial.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, pelo artigo 7.º, pelo n.º 3 do artigo 11.º e pelo artigo 46.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Ministro das Finanças fica autorizado, com faculdade de delegação, a contrair empréstimos internos amortizáveis junto das instituições financeiras ou outras entidades até ao montante de 200 milhões de contos, representados por obrigações de valor nominal de 100 000\$.

2 — A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita, representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 2.º As condições de cada empréstimo, nomeadamente mobilização de fundos, taxa de juro, contagem de juros e amortização, serão acordadas com as instituições referidas no n.º 1 do artigo 1.º e fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolso, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 4.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças, do vogal presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º Para a emissão deste empréstimo são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 6.º No Orçamento do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para acorrer aos encargos deste empréstimo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho Normativo n.º 17/88

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, veio introduzir alterações à disciplina legal do seguro de

responsabilidade civil emergente de acidentes de viação, submetendo ainda ao regime das contra-ordenações as infracções às suas normas.

Não prevê, no entanto, o mesmo diploma qual a autoridade competente quer para o processamento das referidas infracções quer para a aplicação das coimas nele cominadas.

No silêncio da lei, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover. No entanto, a existência de interesses de vária ordem, que o Decreto-Lei n.º 522/85 visa proteger, tutelados por departamentos ministeriais diversos, tem originado dúvidas sobre quais os serviços competentes. Urge, por isso, a partir da definição do interesse ou interesses mais relevantes, determinar os serviços competentes para o processamento das referidas contra-ordenações, tanto mais que começa a ganhar volume o número de processos a aguardar decisão.

Nestes termos e considerando:

O facto da existência de tal seguro ser uma condição para a admissão dos veículos à circulação nas vias públicas;

Dever constituir o seguro obrigatório, também, uma medida de segurança rodoviária;

O facto de as obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, impenderem fundamentalmente sobre os proprietários e condutores dos veículos e estar em geral confiada à Direcção-Geral de Viação a competência para a execução das medidas a eles referentes;

Pertencer, do antecedente, a esta Direcção-Geral a competência para a instrução dos processos relativos a infracções do foro do seguro obrigatório automóvel:

Determina-se, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

1 — Compete à Direcção-Geral de Viação o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

2 — Quando tal se mostre necessário, a Direcção-Geral de Viação poderá solicitar a colaboração das entidades fiscalizadoras a que se refere o artigo 33.º do mesmo diploma para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Ministérios das Finanças, da Administração Interna, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 22 de Março de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*. — O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 213/88

de 8 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, prevê, no seu artigo 6.º, a possibilidade

de concessão de ajudas à armazenagem privada como uma das medidas de intervenção para o sector da carne de suíno;

Considerando ainda que Portugal deverá, durante a primeira etapa, implementar esta forma de regularização do mercado, tendo em vista a aproximação ao regime de intervenção comunitário, procede-se agora à sua regulamentação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece as regras relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de porco.

2.º Entende-se por armazenagem privada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 516/85, a conservação, em instalações apropriadas, de produtos inseridos no sector da carne de porco, sendo essa operação efectuada por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas em Portugal, com excepção do organismo de intervenção, e por sua conta e risco.

3.º Poderão ser objecto de concessão de ajudas à armazenagem privada os seguintes produtos:

Meias carcaças;
Pernas;
Pás;
Vãos;
Entremeadas.

4.º As ajudas à armazenagem privada só poderão ser concedidas desde que os produtos a que se refere o número anterior sejam congelados e provenientes de suínos de origem nacional, abatidos no máximo até três dias antes da data da armazenagem.

5.º — 1 — A concessão de ajudas à armazenagem privada fica dependente da celebração de contratos entre o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e os interessados, mediante os quais se definem as obrigações recíprocas dos contratantes, de acordo com o disposto no presente diploma e segundo condições uniformes para cada produto.

2 — A celebração dos contratos a que se refere o n.º 1 fica dependente da apresentação do respectivo pedido pelos interessados junto do IROMA.

3 — O IROMA proferirá a sua decisão sobre o pedido de celebração do contrato e comunicá-la-á aos interessados no prazo máximo de cinco dias úteis após a data da entrada do respectivo pedido.

4 — O dia da celebração do contrato é o da comunicação referida.

6.º Os contratos referidos no número anterior só poderão ser celebrados com pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Exerçam uma actividade no sector dos gados ou das carnes e possuam número de pessoas colectivas, ou equiparadas;
- b) Disponham, no território português, de instalações devidamente licenciadas.

7.º — 1 — O pedido de celebração de contrato só será aceite se incluir as obrigações constantes da presente portaria e se for acompanhado da constituição de uma caução.

2 — A caução referida no n.º 1 será efectuada à ordem do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), podendo assumir a forma de garantia bancária.

3 — O montante da caução é igual a 25% do montante da ajuda atribuível nos termos legais e de acordo com o estipulado no contrato.

4 — A caução será libertada a pedido do interessado, mediante prova de que as condições do contrato foram cumpridas.

5 — Salvo casos de força maior, a caução será perdida a favor do INGA:

- a) Proporcionalmente à parte em falta, da quantidade estabelecida no contrato, se menos de 90% dessa quantidade de produto não for armazenada nos prazos previstos e se mantiver em armazém durante o período fixado nos termos da alínea a) do n.º 1 do n.º 14.º;
- b) Total ou parcialmente, segundo o grau de gravidade da violação contratual, no caso de não cumprimento das obrigações a que se referem as alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do n.º 14.º;
- c) Pela totalidade, no caso de não cumprimento de quaisquer outras obrigações estabelecidas no contrato.

6 — A verificação da ocorrência de caso de força maior será feita pelo organismo de intervenção, que avaliará a circunstância invocada pelo interessado.

8.º Cada contrato referir-se-á apenas a um único produto.

9.º Os contratos são celebrados por um período determinado, podendo este ser reduzido ou aumentado se a situação do mercado o exigir, ouvida a Comissão Consultiva.

10.º Os contratos só podem ter por objecto quantidades iguais ou superiores a um mínimo a determinar para cada produto.

11.º O montante das ajudas será fixado antecipadamente, após prévio acordo do Ministro das Finanças.

12.º A ajuda será paga pelo INGA.

13.º Os contratos deverão incluir as cláusulas seguintes:

- a) A designação e quantidade do produto a armazenar;
- b) O prazo para armazenar a totalidade do produto referido na alínea a);
- c) O período de armazenagem;
- d) O montante da ajuda por unidade de peso;
- e) A natureza e o montante da caução;
- f) A possibilidade de uma redução ou de um alargamento no período de armazenagem em conformidade com o n.º 9.º da presente portaria.

14.º — 1 — Dos contratos terão de constar para o beneficiário da ajuda, nomeadamente, as seguintes obrigações:

- a) Armazenar, nos prazos previstos e durante o período estipulado, a quantidade estabelecida do produto em causa, por sua conta e risco, sem modificar nem substituir, nem transferir o produto armazenado durante o período convencional;
- b) Dar a conhecer ao IROMA, em tempo útil, antes da armazenagem, o dia e local do depó-

sito no armazém, a natureza e a quantidade dos produtos a armazenar, podendo aquele organismo exigir que essa comunicação seja efectuada, pelo menos, dois dias úteis antes da armazenagem;

- c) Depositar os produtos no armazém em lotes, devidamente identificados, onde conste, claramente, o peso e a data de entrada nas instalações;
- d) Enviar ao IROMA, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de armazenagem, os documentos comprovativos das operações da mesma;
- e) Permitir ao IROMA controlar, em qualquer altura, o cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato.

2 — A obrigação de armazenar a quantidade estabelecida será considerada como satisfeita se pelo menos 90% dessa quantidade for armazenada em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1.

15.º O período de armazenagem inicia-se no dia seguinte ao da conclusão das operações de armazenagem nas condições previstas no contrato e no presente diploma.

16.º — 1 — O beneficiário tem direito à ajuda se as obrigações referidas na alínea a) do n.º 1 do n.º 14.º forem cumpridas.

2 — O montante da ajuda é fixado por unidade de peso, excluída a embalagem, constatado antes da congelação, aquando da armazenagem.

3 — O pagamento da ajuda efectuar-se-á a pedido do interessado e no prazo máximo de quinze dias após o organismo de intervenção ter constatado que as condições do contrato foram cumpridas.

17.º A concessão de ajudas à armazenagem privada verificar-se-á de acordo com a situação de mercado e após proposta do IROMA, ouvida a Comissão Consultiva do Mercado da Carne de Suíno, nos termos do despacho normativo dos Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, mediante o qual serão fixados o período de vigência das ajudas, os produtos abrangidos e respectivas quantidades mínimas, os períodos de armazenagem a observar obrigatoriamente e os montantes das ajudas a atribuir por unidade de peso de produto.

18.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 22 de Março de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bruxelas, a 11 de Dezembro de 1987, o Acordo

Administrativo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo ao Reembolso de Montantes de Prestações em Espécie Concedidas por Doença ou Maternidade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, cujo texto em português e inglês acompanha este aviso.

Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, 7 de Março de 1988. — A Secretária-Geral, *Maria dos Prazeres Belezza*.

Acordo entre as autoridades holandesas e portuguesas referente ao reembolso de montantes de prestações em espécie concedidas por doença ou maternidade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade.

O Secretário de Estado de Assistência Social, Saúde e Cultura dos Países Baixos e o Ministro da Saúde de Portugal:

Tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o disposto nos n.ºs 6 dos artigos 93.º, 94.º e 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Desejando facilitar as tarefas administrativas das instituições holandesas e portuguesas, fazendo uso da possibilidade oferecida pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72 de acordar outras modalidades de avaliação dos montantes a reembolsar;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Em aplicação do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, em cada factura relativa a montantes efectivos, o montante das prestações em espécie concedidas pelas instituições portuguesas será acrescido de uma percentagem fixa referente a despesas com medicamentos e exames médicos. A percentagem acima mencionada deverá ser comunicada todos os anos pelo organismo de ligação português ao organismo de ligação holandês.

ARTIGO 2.º

Contrariamente ao disposto no artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, a instituição portuguesa competente reembolsará os montantes de prestações em espécie que tenham sido concedidas:

- a) Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aos membros da família de marítimos que residam nos Países Baixos, mediante montante fixo calculado com base em 80% do custo médio anual *per capita*;